

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

TRANSPORTE POR FRETAMENTO

SETPES - 2025-2026

VITÓRIA – VILA VELHA – SERRA – CARIACICA E VIANA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, À RUA CONSTANTE SODRÉ, Nº 265, EM SANTA LÚCIA, CNPJ-MF Nº 27.054.717/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SETPES**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR JERSON ANTONIO PICOLI, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, À AVENIDA VITÓRIA, Nº 2021, BAIRRO NAZARETH, CNPJ-MF Nº 28.161.925/0001-33, DORAVANTE DENOMINADO **SINDIRODOVIÁRIOS**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SENHOR MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTEs, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2025 A 30 DE ABRIL DE 2026, NO SISTEMA DE **TRANSPORTE POR FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA, VILA VELHA, SERRA, CARIACICA e VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

CLÁUSULA 1ª - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada com base no art. 611 da CLT, tem por finalidade regular as relações de trabalho entre os empregados e as empresas operadoras do serviço de transporte coletivo de pessoas por fretamento, sediadas nos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana.

CLÁUSULA 2ª - DATA - BASE

Fica mantida em 1º de maio a data-base dos trabalhadores do Sistema de Transporte por Fretamento abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL E SALÁRIOS

A partir de 1º de maio de 2025, as empresas que operam o Sistema de Transporte por Fretamento nos Municípios mencionados na cláusula primeira, concederão aos seus empregados correção salarial de 6 % (seis por cento), incidente sobre os salários praticados em 30 de abril de 2025, garantindo-se, em qualquer hipótese, o piso salarial fixado na Cláusula Quarta.

Parágrafo único - As empresas deverão até o quinto dia útil do mês de julho/2025, procederem ao pagamento da diferença da atualização salarial referente ao mês de maio/2025.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2025, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para as categorias abaixo, em cujos valores já estão incluídos o percentual de reajuste fixado na cláusula anterior:

a) Motoristas de Ônibus de Fretamento	R\$ 3.348,41
b) Motoristas de Microônibus de Fretamento	R\$ 2.678,70
c) Motorista de Van- capacidade até 16 passageiros	R\$ 2.380,35
d) Motorista de veículo leve e utilitários	R\$ 2.089,11

Parágrafo único - Em função de especificidades e características diferenciadas, os valores dos salários aqui tratados e definidos não se aplicam aos empregados desta categoria que laborem em empresas prestadoras de serviço para Petrobras S/A e coligadas, devendo seguir tabela específica de cada operação disponibilizada pelo SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA 5ª - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Ficam as Empresas de fretamento obrigadas a concederem aos seus empregados, ticket-alimentação no valor mensal de R\$ 1.157,00 (mil cento e cinquenta e sete reais), por mês, a partir de 1º de maio de 2025, correspondente a 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), cujo valor não se incorporará aos salários para toda e qualquer finalidade dado ao caráter indenizatório de tal benefício.

Parágrafo Segundo - Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório não possuindo natureza salarial. Os tickets referidos nesta cláusula serão fornecidos aos empregados independentemente da oferta de alimentação gratuita pelos restaurantes dos pontos de paradas e de apoio.

Parágrafo Terceiro - Os tickets/vale refeição serão fornecidos aos empregados inclusive no período em que estiverem gozando férias e nas faltas justificadas.

Parágrafo Quarto - Os tickets/vales Alimentação, em forma de tickets ou créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial. Os trabalhadores das empresas não terão direito ao recebimento dos tickets nas faltas não justificadas, ou durante qualquer suspensão do contrato de trabalho, inclusive quando se tratar de benefício previdenciário, seja de natureza acidentário, ou de doença comum.

Parágrafo Quinto - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS e do SETPES, conjuntamente, a escolha das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou ticket refeição.

Parágrafo Sexto - O SINDIRODOVIÁRIOS e o SETPES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Sétimo - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS e do SETPES.

Parágrafo oitavo – O disposto nos parágrafos 5º, 6º e 7º desta cláusula não se aplica às empresas filiadas ao SETPES porque tais empresas já possuem contratos firmados com empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou ticket refeição devidamente homologados pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo nono - A empresa que concede Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição aos seus empregados, deverá conceder através de Tickets a diferença do valor apurado da atualização dos mesmos, referente ao mês de maio/2025 junto ao mês de julho/2025.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno, considerado o trabalho compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será remunerado no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora trabalhada para os empregados na função de motorista de ônibus e motorista de microônibus, nas demais funções o adicional noturno será no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas de segunda-feira à sábado serão remuneradas com acréscimo as duas primeiras horas de 75% (setenta e cinco por cento) e as demais 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

Parágrafo Único – As horas extras trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA 8ª - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão, a título de auxílio funeral, a quem de direito e comprovada a relação de dependência, conforme instituído na legislação previdenciária, em caso de falecimento por morte natural ou acidental, importância equivalente ao último salário mensal percebido.

Parágrafo Único – As empresas poderão contratar seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias, referente ao segurado titular (empregado), ficando, neste caso, desobrigadas de conceder o auxílio funeral, mencionado no “caput” desta cláusula.

CLAUSULA 9ª - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido ao empregado que dele necessitar arcando a empresa com o custo de aquisição do vale transporte equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As Empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 20 (vinte) ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Fica convencionado que, para pagamento do adicional de transferência, deverá ser observado as normas previstas na legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA 12ª - PLANO DE SAÚDE

Os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, tem seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores, a partir da formalização desta convenção coletiva, com o valor único de R\$ 309,13 (trezentos e nove reais e treze centavos) para plano familiar e de R\$ 154,55 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para plano individual, em qualquer modalidade.

Parágrafo primeiro - A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o consequente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Segundo - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as operadoras de plano de saúde terão a interveniência expressa do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Terceiro - Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde, o SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos ônus decorrentes da rescisão ou do distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas inerentes a essa rescisão de qualquer natureza, seja ela extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Quarto - As empresas de transportes, com interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS, deverão rescindir os contratos de assistência médica caso as empresas operadoras infringam qualquer cláusula estabelecida nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada pelo SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quinto - Considera-se dependente do empregado aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na Previdência Social oficial, até o limite estipulado pelo plano de saúde. Após esse limite a responsabilidade pelo pagamento excedente será do empregado.

Parágrafo Sexto - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Sétimo - O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Oitavo - O empregado afastado, nos termos do parágrafo quinto que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Nono - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Décimo – O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

Parágrafo Décimo Primeiro - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo Décimo Segundo – Fica também facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Terceiro – Fica limitado a, no máximo, 04 (quatro) o número de empresa a serem credenciadas para serem contratadas para oferecimento do plano de saúde aos empregados.

CLÁUSULA 13ª - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 14,10 (Catorze reais e dez centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na cláusula 4ª.

Parágrafo Primeiro - Além do benefício assegurado acima, a seguradora contratada terá que garantir e conceder uma cesta básica no valor de R\$ 636,89 (Seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) ao empregado que permanecer afastado por motivos de doença ou acidente, por período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida cesta básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Terceiro – O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12

(doze meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 14ª - UNIFORME

As empresas fornecerão, anualmente, uniformes gratuitos aos empregados sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 2 (dois) uniformes, sendo 02 (duas) camisas e 02 (duas) calças.

CLÁUSULA 15ª - JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho para todos os empregados é fixada em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e auxiliares a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os demais funcionários poderá ser exigida até 2 horas extraordinárias por dia, observando-se, em qualquer caso, pagamento das horas extras trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Por exercerem, as empresas de transporte coletivo de passageiros, atividades consideradas essenciais e de utilidade pública, excepcionalmente, poderá proceder, quanto à jornada, em conformidade com o disposto no art. 61 da CLT, mediante pagamento das horas extras trabalhadas, com acréscimo de adicional previsto na cláusula 7ª desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de apuração e remuneração de carga horária, não será considerado como tempo à disposição da empresa empregadora a permanência dos motoristas nos alojamentos da empresa, destinados à descanso ou repouso, bem assim quando estiverem no interior dos veículos ou nas dependências da garagem e/ou pontos de apoio das empresas, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive em terminais e/ou estações rodoviárias, ficando tais empregados desobrigados, nesses períodos, à prestação de serviços.

Parágrafo Quarto - Não será computado na duração da jornada de trabalho o intervalo de tempo, no decurso da mesma jornada, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e auxiliar, fora do veículo, nos postos de parada e/ou apoio.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, estabelecendo-se o intervalo mínimo para descanso e/ou alimentação de 00:30 min. (trinta minutos), facultando-se, entretanto, à empresa, em razão da natureza dos serviços que presta, ampliar esse intervalo, que poderá se estender até o máximo de 2:30hs. (duas horas e trinta minutos), em conformidade com o art. 71 da CLT.

Parágrafo Sexto - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o tempo acrescido não será computado na duração da jornada de trabalho do motorista e/ou auxiliar, considerando-se tal situação na correspondente ficha de viagem de preenchimento obrigatório, com a anotação de tais horas.

Parágrafo Sétimo - A prestação de serviços dos motoristas que trabalham nas denominadas escalas especiais, assim consideradas aquelas efetuadas de segunda-feira à sexta-feira com folgas aos sábados domingos e feriados, poderá ser realizada em duas jornadas de trabalho escalonadas, com intervalo intrajornada de até 04:00h (quatro horas) para descanso e refeições, ficando tais profissionais, em tal intervalo, liberados pela empresa, não permanecendo à sua disposição, mesmo que em tais

períodos permaneçam nas dependências da empresa, tais como alojamentos destinados à repouso, descanso no interior do veículo, descanso nas garagens, nos pontos de apoio, assim como o tempo entre uma pegada e outra; devendo ser observado, neste caso, a concessão do intervalo interjornada de 11 horas consecutivas

Parágrafo Oitavo – Ficam as empresas obrigadas a concederem aos motoristas das denominadas escalas especiais, folgas aos sábados, domingos e feriados nacionais.

Parágrafo Nono – Os motoristas das denominadas escalas especiais, com a anuência das empresas, poderão levar os veículos para as suas residências, garagens ou estacionamentos previamente conhecidos pela empresa ao término de sua jornada, no período de segunda-feira à sexta-feira devendo devolvê-lo à garagem na sexta-feira, visando facilitar a locomoção dos mesmos, que não mais precisarão se deslocarem de suas residências para as garagens, diminuindo, da mesma forma, o tempo de rodagem do veículo.

Parágrafo Décimo – Uma vez os veículos estacionados e trancados em locais previamente conhecidos pela empresa, após o final da jornada, os motoristas estarão isentos de qualquer tipo de responsabilidade para o caso de danos causados aos veículos.

Parágrafo Décimo Primeiro – Não será considerado tempo à disposição ou hora extra o período em que o veículo ficar na residência do motorista, já que este não estará exercendo sua escala de trabalho, bem como fica vedado ao motorista a utilização do veículo no período.

Parágrafo Décimo Segundo – Os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas das empresas empregadoras, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, poderão ter carga horária especial, cingindo-se o trabalho de segunda à sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada normal de 44 horas semanais.

Parágrafo Décimo Terceiro – Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção, tráfego e demais funções de apoio, poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Décimo Quarto – As empresas empregadoras, considerando a essencialidade dos serviços prestados e, segundo suas conveniências e necessidades, poderão modificar, alterar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços, com variação de linhas de ônibus e/ou horário destes, não configurando-se, nesta hipótese, a ocorrência de turno ininterrupto de revezamento; valendo tal faculdade, também, para o seu pessoal de apoio logístico, administrativo e/ou operacional.

Parágrafo Décimo Quinto – A empresa poderá, face às peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de uma linha de ônibus para outra, ou de um local de trabalho para outro, bem assim, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional.

Parágrafo Décimo Sexto – É ainda facultado às empresas empregadoras a adoção de carga horária diferenciada de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Décimo Sétimo – Os horários e tipo de serviço serão variáveis dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com a necessária antecedência, sempre que possível, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

Parágrafo Décimo Oitavo - Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à empresa (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Parágrafo Décimo Nono - As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número.

CLÁUSULA 16ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias (individual ou coletiva) a empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa ou quando houver a anuência expressa do empregado.

Parágrafo Único – Faculta-se ao empregador o fracionamento de que trata o § 1º do art. 134 da CLT.

CLÁUSULA 17ª - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDIRODOVIÁRIOS, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará a empresa empregadora a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à Instituição Financeira conveniada com o SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA 18ª - RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que aqueles estiverem em sua posse, cabendo-lhe comunicar às

empresas os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho ou por terem sido repassadas pela empresa.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento, por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais afetas aos motoristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente e/ou por organismo hábil da empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no parágrafo 1º do art. 462, da CLT, para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo – É vedado atribuir ao motorista tarefas diversas das compatíveis com as suas atividades, para as quais foi contratado.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo danos por questões exclusivamente mecânicas, devidamente comprovadas, não recairá sobre o empregado qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 19ª - QUADRO DE AVISOS

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical, sendo que aquelas poderão recusar-se a fixar avisos, informando ao sindicato no prazo de 10 (dez) dias as razões que mantiveram tal recusa.

Parágrafo Único – Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 20ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados, contratada pelo Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão constar o número de dias abonados, o CID com o carimbo e assinatura do médico responsável.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá comunicar à empresa, por telefone ou por qualquer outro meio válido, no primeiro dia útil após a emissão do atestado, a autorização médica para afastamento, ficando obrigado a proceder a entrega desse atestado no prazo máximo de 48 horas após a sua emissão. O descumprimento de qualquer um dos prazos acima importará na perda dos dias faltosos.

Parágrafo Terceiro – Fica terminantemente vedado aos médicos das empresas recusarem os atestados fornecidos na forma estabelecida no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de prova ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta no curso da semana.

CLÁUSULA 22ª - RESCISÃO ANALFABETO

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no Sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 23ª - LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão o livre acesso aos membros efetivos da diretoria do sindicato profissional, em conformidade com a agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas previamente às empresas.

CLÁUSULA 24ª - CIPA - FORMAÇÃO – ELEIÇÃO

As empresas convocarão as eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através de Edital, enviando cópia ao Sindicato no prazo de 24 horas após a publicação ou afixação do Edital.

Parágrafo único - As empresas emitirão recibo aos candidatos às eleições da CIPA no ato de sua inscrição, atestando sua condição de concorrente.

CLÁUSULA 25ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto dos empregados associados ao SINDIRODOVIÁRIOS, mediante autorização expressa, dos valores ou percentuais que forem fixados a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro - As Empresas se comprometem a repassar as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo - As autorizações dos empregados serão encaminhadas pelo SINDIRODOVIÁRIOS à empresa empregadora para que esta possa promover o desconto previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 26ª – RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADO

As Empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato, até o dia 10 de fevereiro de 2025, a relação nominal de todos os seus empregados, separando os associados dos não associados ao sindicato; desde que expressamente autorizados pelos mesmos na forma da lei 13.709.

CLÁUSULA 27ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

A empresa se compromete a liberar do trabalho diário os empregados pertencentes à Diretoria do SINDIRODOVIÁRIOS, ficando este sindicato responsável pelo pagamento do salário respectivo.

CLÁUSULA 28ª- CURSO DE RECICLAGEM

As empresas, dentro dos respectivos Programas de Treinamento, oferecerão aos seus empregados, cursos de reciclagem.

CLÁUSULA 29ª - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorrer no próprio contra-cheque do trabalhador.

CLÁUSULA 30ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica garantido ao empregado a manutenção de benefícios econômicos que estiverem sendo concedidos em valores superiores aos previstos nesta Convenção, admitida ainda a possibilidade de flexibilização das cláusulas convencionais ora ajustadas por meio de acordo coletivo de trabalho com a obrigatória interveniência do SETPES.

CLÁUSULA 31ª - MULTA

Na hipótese de descumprimento de cláusulas da presente Convenção, a empresa inadimplente ficará sujeita a multa de 1% do salário do empregado envolvido, multa esta que será revertida para o empregado.

Parágrafo Primeiro – Como condição para a incidência da multa, a empresa deverá ser notificada pelo SINDIRODOVIÁRIOS para comparecer à reunião prévia na sede do sindicato representante de sua categoria econômica – SETPES a fim de que possa regularizar a situação porventura verificada em prazo razoável lhe assinalado pela comissão de conciliação formada por um representante do SETPES e por um representante do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Segundo – Será cobrada uma taxa no valor de R\$ 289,28, para cobrir os custos de instalação da comissão, a ser paga pela empresa notificada que comparecer à reunião de conciliação. A referida taxa não será devida se a empresa notificada for filiada ao sindicato patronal.

Parágrafo Terceiro – Esgotado o prazo concedido ou restando infrutíferas as negociações decorrentes será facultada a aplicação da multa convencional pelo SINDIRODOVIÁRIOS ficando ainda liberado o sindicato laboral para adotar as medidas jurídicas necessárias a fim de assegurar os interesses dos trabalhadores envolvidos.

CLÁUSULA 32ª - DO APRENDIZ

Não estão abrangidos por esta CCT os admitidos nas empresas filiadas ao SETPES como aprendizes.

CLÁUSULA 33ª – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - TRABALHADORES

A partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, fica instituída a contribuição negocial - trabalhadores, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária sindical dos trabalhadores para custeio do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários, em decorrência da negociação coletiva salarial 2025-2026, a ser descontada pelas Empresas em cota única no contra cheque dos trabalhadores, não associados, a ser pago no mês de agosto de 2025 (Ref.: julho de 2025), garantindo-se o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador após a publicação de edital em jornal de grande circulação ou afixação de informativo nos do sindicato, contendo as informações sobre a contribuição negocial, terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do edital ou disponibilização do informativo, para apresentar ao Sindirodoviários/ES em sua sede ou subseções, pessoalmente, por escrito e com identificação e assinatura legíveis, sua expressa oposição à realização do desconto descrito no Caput, com as razões, sob pena de aceitação do mesmo.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Sindirodoviários/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é 24 (vinte e quatro) horas após o término dos 10 (dez) dias úteis, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado às Empresas empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto - Fica vedado ao Sindirodoviários e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 4% (quatro por cento) do salário base reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho não associados ao Sindirodoviários, descontado em parcela única.

Parágrafo Sexto - A importância referente a primeira parcela deverá ser repassada ao Sindirodoviários/ES até o dia 11 (onze) do mês de agosto de 2025, com o encaminhamento da relação nominal dos contribuintes, bem como a guia de recolhimento devidamente quitada.

Parágrafo Sétimo - O Sindirodoviários/ES compromete-se a disponibilizar através de seu site <http://www.sindirodoviarior-es.com.br>, ou eventualmente por outro meio a ser comunicado às empresas, mecanismos próprios para efetuarem o recolhimento dos descontos de que trata o caput desta cláusula.

Parágrafo Oitavo - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

CLÁUSULA 34ª – Renovação da CNH e Do Exame Toxicológico:

As empresas custearão as renovações das Carteiras Nacionais de Habilitação - CNH e os exames toxicológicos obrigatórios para os motoristas que possuírem vínculo de emprego de no mínimo 02 anos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do exame toxicológico deverá ser solicitado à empresa pelo empregado, cabendo à empresa empregadora a escolha e a contratação do serviço.

Parágrafo Segundo – O pagamento da Renovação da Carteira Nacional de Habilitação se dará mediante reembolso ao empregado que deverá apresentar à empresa empregadora, até o dia 30 de cada mês, os documentos fiscais comprobatórios do desembolso por ele efetuado com a Renovação da sua CNH para o ressarcimento pela empresa até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - Fica excluído o custeio da Renovação da Carteira Nacional de Habilitação e do exame toxicológico os motoristas que tiverem suas Carteiras Nacionais de Habilitação suspensas ou cassadas.

Parágrafo Quarto - Se o empregado motorista beneficiado com o custeio da Renovação da Carteira Nacional de Habilitação e do exame toxicológico pedir demissão e/ou for demitido por justa causa dentro do prazo de um ano, contados da renovação da CNH ou da realização do exame terá deduzido de sua rescisão contratual o valor custeado pela empresa.

CLÁUSULA 35ª - DA VIGÊNCIA

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de maio de 2025 a 30 (trinta) de abril de 2026.

Vitória (ES), 18 de junho de 2025.

JERSON ANTONIO PICOLI
Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte
de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SETPES

MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS